



Prefeitura Municipal de Roncador

Estado do Paraná

Praça Moysés Lupion, 89 - CEP 87320-000 - Telefax: (044) 858-1222 - Roncador - Paraná
C.G.C. 75.371.401/0001-57

LEI N.º 408, DE 26 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), dos produtos de origem animal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1.º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - Produtos de Origem Animal (SIM/POA), vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente de Roncador.

Parágrafo Único: A coordenação do serviço de que trata o caput deste artigo será exercida por profissional da área médico-veterinária da Secretaria Municipal da Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente de Roncador.

Art. 2.º - Ao serviço de Inspeção Municipal - Produtos de Origem Animal (SIM/POA), compete:

- I- Regulamentar e normatizar:
 - a) A implantação, a construção, a reforma e o aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produto de origem animal;
 - b) O transporte de produtos de origem animal "in natura" ou já industrializados e/ou beneficiados, destinados ao comércio municipal;
 - c) A embalagem e a rotulagem de produtos de origem animal.

PUBLICADO NO

Tribuna do Interior
N.º 4058 Do 28/05/98
Prefeitura Municipal de Roncador - Paraná

Roncador rumo ao futuro



Prefeitura Municipal de Roncador

Estado do Paraná

Praça Moysés Lupion, 89 - CEP 87320-000 - Telefax: (044) 858-1222 - Roncador - Paraná

C.G.C. 75.371.401/0001-57

- II- A execução da inspeção sanitária de produtos de origem animal;
- III- Promover o registro dos estabelecimentos referidos na alínea "a" do Inciso I deste artigo, da embalagem e rotulagem dos produtos de origem animal;
- IV- Fiscalizar o cumprimento das normas e regulamentos decorrentes nesta Lei;
- V- Colaborar, quando necessário, com as demais entidades envolvidas na execução das atividades de inspeção;
- VI- A realização de exames microbiológicos, histológicos e químicos de matérias-primas e produtos, quando necessários.

Art. 3.º - Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para os fins desta Lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizadas matérias-primas ou produtos provenientes da produção animal.

Parágrafo Único: São considerados ainda, estabelecimentos de produtos de origem animal, quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial:

- I- A carne das várias espécies animais e seus derivados;
- II- O leite e seus derivados;
- III- O ovo e seus derivados;
- IV- O mel, a cera de abelha e seus derivados.

Art. 4.º - O Serviço de Inspeção Municipal/Produtos de Origem Animal (SIM/POA), será composto por Médicos Veterinários e agentes de inspeção, da Secretaria Municipal da Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente e da Secretaria Municipal da Saúde de Roncador.

Art. 5.º - Todo estabelecimento registrado possuirá inspeção industrial e sanitária, realizada por profissional da área Médico-Veterinária.

Parágrafo Único: A inspeção industrial e sanitária poderá ser permanente ou periódica.

Roncador rumo ao futuro

G e s t ã o 1 9 9 7 / 2 0 0 0



Prefeitura Municipal de Roncador

Estado do Paraná

Praça Moysés Lupion, 89 - CEP 87320-000 - Telefax: (044) 858-1222 - Roncador - Paraná

C.G.C. 75.371.401/0001-57

I- Será permanente em estabelecimentos que abatem animais de açougue (bovinos, suínos, bubalinos, caprinos, ovinos, eqüinos, aves e coelhos).

II- Nos demais estabelecimentos, poderá esta inspeção ser permanente ou periódica, a juízo do SIM/POA.

Art. 6.º - Ficam sujeitos ao cumprimento das normas e regulamentos decorrentes desta Lei todas as pessoas físicas ou jurídicas que produzam matéria-prima, industrializem ou manipulem, distribuam e comercializem produtos de origem animal que não estejam submetidos à fiscalização estadual ou federal.

CAPÍTULO II

DOS MATADOUROS:

Art. 7.º - Nenhum animal destinado ao consumo público poderá ser abatido em matadouros que não estejam devidamente registrados no Serviço de Inspeção Municipal - Produtos de Origem Animal (SIM/POA), sob pena de multa e apreensão.

Parágrafo Único: O registro no SIF ou SIP exclui a necessidade prevista no caput deste artigo.

Art. 8.º - Os animais devem chegar aos matadouros no mínimo 12 (doze) horas antes da realização do abate, acompanhados do atestado de vacinação contra Febre Aftosa.

Parágrafo Único: Os animais permanecerão em jejum recebendo somente água até o momento do abate.

Art. 9.º - O administrador do matadouro é responsável pela guarda dos animais confiados ao estabelecimento, não se estendendo esta responsabilidade aos casos de morte ou acidente que não possam ser evitados.

§ 1.º - Verificada a morte de qualquer animal recolhido ao matadouro, será o seu proprietário notificado, para retirá-lo no prazo de 03 (três) horas.

§ 2.º - Findo o prazo citado no parágrafo anterior, sem que a notificação tenha sido atendida, o administrador mandará fazer a remoção do animal, correndo todas as despesas por conta do proprietário, que será ainda passível de multa.

Roncador rumo ao futuro

G e s t ã o 1 9 9 7 / 2 0 0 0



Prefeitura Municipal de Roncador

Estado do Paraná

Praça Moysés Lupion, 89 - CEP 87320-000 - Telefax: (044) 858-1222 - Roncador - Paraná

C.G.C. 75.371.401/0001-57

Art. 10 - É expressamente proibida a matança, para consumo alimentar, de animais que sejam das espécies bovina, suína, ovina ou caprina, nas seguintes condições:

- a) Vitelos com menos de quatro meses de vida;
- b) Suínos com menos de cinco semanas de vida;
- c) Ovinos e caprinos com menos de oito semanas de vida;
- d) Animais que não tenham repousado pelo menos 12 (doze) horas, no curral ou pocilga, anexos ao estabelecimento;
- e) Animais caquéticos;
- f) Animais fadigados;
- g) Vacas no terço final de gestação;
- h) Vacas com sinais de parto recente ou que tenham abortado, refulgando pelo prazo de 10 (dez) e 12 (doze) dias, respectivamente.

Parágrafo Único: Os proprietários dos animais rejeitados são obrigados a retirá-los, no mesmo dia do recinto do matadouro, sob pena de multa.

Art. 11 - Da Matança:

§ 1.º - Qualquer que seja o processo de matança, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das reses abatidas na canaleta de sangria.

§ 2.º - Na matança normal será cumprido o disposto nos artigos 135 a 146 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA.

§ 3.º - A matança de emergência é o sacrifício imediato de animais doentes, agonizantes, com fraturas, contusões generalizadas, devendo ser cumprido o disposto nos artigos 133 e 134 do RIISPOA.

I- Sempre que houver a necessidade de matança de emergência, esta deverá ser realizada na presença do médico veterinário da Secretaria Municipal da Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente e/ou da Secretaria Municipal da Saúde.

Roncador rumo ao futuro

G e s t ã o 1 9 9 7 / 2 0 0 0



Prefeitura Municipal de Roncador

Estado do Paraná

Praça Moysés Lupion, 89 - CEP 87320-000 - Telefax: (044) 858-1222 - Roncador - Paraná

C.G.C. 75.371.401/0001-57

Art. 12 - O exame do animal abatido será feito após a esfolagem ou depenagem, na ocasião da abertura das carcaças e evisceração, por profissional habilitado. Serão inspecionados cuidadosamente a carcaça, as vísceras e seus respectivos nodos-linfáticos, por médico veterinário responsável pela inspeção.

Art. 13 - Da Inspeção:

§ 1.º - Na inspeção "ante-mortem" será cumprido o disposto nos artigos 106 a 129 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA.

I- Caso o médico veterinário verifique, na inspeção "ante-mortem" a existência de quaisquer sinais que o levem à suspeição de qualquer enfermidade, deverá providenciar a apartação do(s) animal(ais) suspeito(s) para curral de observação, onde procederá os exames e dará o destino final ao(s) mesmo(s).

§ 2.º - Na inspeção "post-mortem" será cumprido:

I- Bovinos, o disposto nos artigos 147 a 198 do RIISPOA;

II- Suínos, o disposto nos artigos 204 a 219 do RIISPOA;

III- Ovinos e caprinos, o disposto nos artigos 220 a 226 do RIISPOA;

IV- Aves e pequenos animais, o disposto nos artigos 227 a 242 do RIISPOA.

Art. 14 - É considerado impróprio para o consumo alimentar, e passível de rejeição preliminar ou condenação total todo o animal em que se verificar, quer no exame "ante-mortem" ou "post-mortem" a existência de qualquer enfermidade.

Art. 15 - Dos materiais condenados:

Parágrafo Único: As carcaças, parte delas, vísceras ou órgãos condenados como impróprios para o consumo alimentar, deverão ser destruídos no próprio matadouro, utilizando-se de meios apropriados, tal como fornos crematórios ou digestores.

Art. 16 - Do transporte e consumo:

Roncador rumo ao futuro

G e s t ã o 1 9 9 7 / 2 0 0 0



Prefeitura Municipal de Roncador

Estado do Paraná

Praça Moysés Lupion, 89 - CEP 87320-000 - Telefax: (044) 858-1222 - Roncador - Paraná

C.G.C. 75.371.401/0001-57

§ 1.º - As carcaças ou vísceras julgadas em condições de consumo humano, serão marcadas com o carimbo do SIM, de formato oval, no coxão, no lombo, na costela (ponta-de-agulha) e na paleta.

§ 2.º - O transporte das carcaças liberadas pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) deverá ser feito em veículos apropriados ao tipo de produto a ser transportado com a sua perfeita conservação.

§ 3.º - Com os produtos de que trata o presente artigo, destinados ao consumo humano, não podem ser transportados produtos ou mercadorias de outra natureza.

§ 4.º - Para o transporte, tais produtos devem estar acondicionados higienicamente em recipientes térmicos, independentes de sua embalagem (individual ou coletiva).

Art. 17 - Da Higiene:

§ 1.º - Todas as dependências do matadouro deverão ser mantidas em condições de higiene, antes, durante e após a realização do trabalho.

§ 2.º - O piso e as paredes, assim como os equipamentos e utensílios usados no matadouro, deverão ser lavados e desinfetados imediatamente após o abate.

§ 3.º - instrumentos de trabalho deverão ser freqüentemente higienizados em água quente durante todo o abate, em todas as fases de operações.

§ 4.º - Os funcionários deverão manter rigoroso asseio pessoal;

§ 5.º - Sempre que ficar comprovada a existência de dermatoses ou quaisquer doenças infecto-contagiosas ou repugnantes em qualquer pessoa que exerça atividades no matadouro, será ela imediatamente afastada do trabalho.

§ 6.º - Os funcionários, encarregados desde a área de sangria até a expedição, deverão fazer uso de uniforme de cor branca e limpo, inclusive gorros, capacete e botas.

§ 7.º - É proibido fazer refeições no local de trabalho, bem como depositar produtos, objetos e materiais estranhos à finalidade da dependência.

§ 8.º - É proibida a entrada de pessoas estranhas às atividades, salvo quando devidamente uniformizadas e autorizadas pelo responsável do Serviço de Inspeção.

Roncador rumo ao futuro

G e s t ã o 1 9 9 7 / 2 0 0 0



Prefeitura Municipal de Roncador

Estado do Paraná

Praça Moysés Lupion, 89 - CEP 87320-000 - Telefax: (044) 858-1222 - Roncador - Paraná
C.G.C. 75.371.401/0001-57

CAPÍTULO III

DO PESSOAL:

Art. 18 - Devem se apresentar com uniforme completo (botas, calça, avental e gorro) de cor clara e limpos, no mínimo trocados diariamente.

§ 1.º - Os funcionários que trabalham em oficinas, setores de manutenção e outros, devem se apresentar com uniformes em cores diferenciadas e não poderão ter livre acesso ao interior do estabelecimento onde se processa a matança ou se manipulam produtos comestíveis.

§ 2º - Os visitantes somente poderão ter acesso ao interior do estabelecimento quando devidamente uniformizados e autorizados pelo responsável do Serviço de Inspeção.

Art. 19 - Os funcionários deverão ainda:

- a) Não ter adornos nas mãos ou pulsos;
- b) Não apresentar sintomas ou afecções de doenças infecciosas, abscessos ou supurações cutâneas;
- c) Não cuspir, fumar ou realizar qualquer ato físico que de alguma maneira possa contaminar o alimento.

DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS, DA ROTULAGEM E DO FUNCIONAMENTO:

Art. 20 - Para o registro do estabelecimento junto ao Serviço de Inspeção Municipal de Roncador - SIM/POA, serão necessários os seguinte documentos, os quais deverão ser protocolados na Prefeitura Municipal:

- I- Requerimento encaminhado ao coordenador do SIM/POA, solicitando registro;
- II- Plantas;
 - a) Baixa: em 4 (quatro) vias

Roncador rumo ao futuro

G e s t ã o 1 9 9 7 / 2 0 0 0



Prefeitura Municipal de Roncador

Estado do Paraná

Praça Moysés Lupion, 89 - CEP 87320-000 - Telefax: (044) 858-1222 - Roncador - Paraná

C.G.C. 75.371.401/0001-57

Do estabelecimento industrial com Layout, demonstrando localização dos equipamentos, máquinas e utensílios, pontos de água quente e fria, etc.

Dos anexos da matança: currais, pocilgas, apriscos, etc.

b) Corte: transversal e longitudinal, contendo a altura de trilhos, plataformas, mesas, etc., em 04 (quatro) vias.

c) Situação: localização do estabelecimento dentro do terreno, rios, estradas, vias de acesso, etc., em 04 (quatro) vias.

§ 1º - Todas as plantas devem ter a escala indicada, serem de fácil interpretação e assinadas pelo Engenheiro Responsável.

§ 2º - Em caso de reformas ou adequações, as plantas devem ser identificadas com as cores de: existente, a construir e a demolir.

§ 3º - Aprovado o projeto de construção, reforma ou ampliação e estando o estabelecimento apto a funcionar, deverá ser providenciado o registro da rotulagem, plano de marcação, etiquetas ou carimbos a serem utilizados nos produtos e/ou matérias-primas.

III- Cópia Xerográfica de escritura de compra e venda, contrato social, arrendamento ou equivalente, em duas vias;

IV- Comprovante de recolhimento de taxas municipais para requerimentos e aprovação de projetos;

V- Memorial econômico-sanitário do estabelecimento, em duas vias, contendo informes de acordo com o modelo do SIM/POA;

VI- Memorial descritivo da obra, assinado pelo Engenheiro responsável, em duas vias;

VII- Parecer técnico da:

a) Prefeitura Municipal;

b) Vigilância Sanitária;

Roncador rumo ao futuro

G e s t ã o 1 9 9 7 / 2 0 0 0



Prefeitura Municipal de Roncador

Estado do Paraná

Praça Moysés Lupion, 89 - CEP 87320-000 - Telefax: (044) 858-1222 - Roncador - Paraná
C.G.C. 75.371.401/0001-57

c) Licença Prévia do IAP;

VIII- Exame físico-químico e microbiológico da água de abastecimento, em duas vias.

Art. 21 - Os produtos industrializados deverão ser registrados no Serviço de Registro da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal da Saúde, sendo necessários os seguinte documentos, os quais deverão ser protocolados na Prefeitura:

I- Requerimento encaminhado ao coordenador do (Serviço de Registro de Alimentos) SRA/POA, solicitando o registro;

II- Formulário de Registro de Alimentos, em duas vias;

III- Relatório Técnico do Produto, em duas vias;

IV- Dizeres da rotulagem, em duas vias;

V- Cadastro da Empresa e Responsabilidade Técnica, em duas vias;

VI- Ficha complementar de inspeção, preenchida pelo médico veterinário da Secretaria Municipal da Saúde, da Divisão de Vigilância Sanitária.

Art. 22 - Todos os produtos de origem animal industrializados entregues ao comércio e/ou consumidor devem estar identificados por meio de rótulo, no qual deve conter as seguintes informações:

- 1 - Nome do produtor em caracteres destacados;
- 2- Nome da Firma responsável;
- 3- Carimbo oficial da Inspeção Sanitária Municipal;
- 4- Endereço e telefone do estabelecimento;
- 5- Marca comercial do produto;
- 6- Data de fabricação do produto;
- 7- Prazo de validade do produto;

Roncador rumo ao futuro

G e s t ã o 1 9 9 7 / 2 0 0 0



Prefeitura Municipal de Roncador

Estado do Paraná

Praça Moysés Lupion, 89 - CEP 87320-000 - Telefax: (044) 858-1222 - Roncador - Paraná
C.G.C. 75.371.401/0001-57

- 8- Peso líquido;
- 9- Composição e forma de conservação do produto;
- 10- Indústria Brasileira.

Art. 23 - Os produtos destinados à alimentação animal devem conter em seu rótulo a inscrição "ALIMENTAÇÃO ANIMAL".

Art. 24 - Os produtos não destinados à alimentação humana ou animal devem conter em seu rótulo a inscrição "NÃO COMESTÍVEL".

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES:

Art. 25 - Fica o proprietário ou representante legal dos estabelecimentos de que tratam a presente Lei, obrigados à:

- I- Cumprir e fazer cumprir todas as exigências contidas nesta Lei;
- II- Fornecer, quando necessário ou solicitado, material adequado e suficiente para a execução dos trabalhos de inspeção;
- III- Fornecer, quando for o caso, pessoal auxiliar habilitado e suficiente, para ficar à disposição do SIM/POA;
- IV- Nos casos em que os técnicos não dispuserem de meio de locomoção para a execução dos trabalhos, a empresa deverá viabilizar o transporte dos mesmos;
- V- Possuir responsável técnico habilitado quanto for o caso;
- VI- Cumprir a todas as determinações da Inspeção Sanitária, quanto ao destino dos produtos condenados;
- VII- Manter e conservar o estabelecimento de acordo com esta Lei e normas técnicas;
- VIII- Recolher, se for o caso, todas as taxas de Inspeção Sanitária e/ou abate e outras que existam ou vierem a ser instituídas de acordo com a legislação vigente;

Roncador rumo ao futuro

G e s t ã o 1 9 9 7 / 2 0 0 0



Prefeitura Municipal de Roncador

Estado do Paraná

Praça Moysés Lupion, 89 - CEP 87320-000 - Telefax: (044) 858-1222 - Roncador - Paraná
C.G.C. 75.371.401/0001-57

IX- Submeter a reinspeção sanitária, sempre que necessário qualquer matéria-prima ou produto industrializado oriundo de outro estabelecimento com inspeção Sanitária.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES:

Art. 26 - As infrações referentes à presente Lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

- I- Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;
 - II- Multa de até 300 UFIRs (trezentas) Unidades Fiscais de Referência, nos casos não compreendidos no inciso anterior, proporcional à gravidade da infração e dobrada na reincidência;
 - III- Apreensão e/ou condenação das matérias-primas, produtos, sub-produtos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados, ou ainda rotulagens impressas em desacordo com as disposições legais pertinentes;
 - IV- Suspensão da atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embargo à ação fiscalizadora;
 - V- Interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias.
- § 1.º - O valor das multas dependerá da gravidade da infração, sendo agravadas até o máximo grau nos casos de ardil, simulação, desacato ou resistência à ação fiscalizadora;
- § 2.º - A suspensão do que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;
- § 3.º - A interdição de que trata o inciso V cessará após atendimento das exigências que motivaram a sanção e liberação do órgão fiscalizador;

Roncador rumo ao futuro

G e s t ã o 1 9 9 7 / 2 0 0 0



Prefeitura Municipal de Roncador

Estado do Paraná

Praça Moysés Lupion, 89 - CEP 87320-000 - Telefax: (044) 858-1222 - Roncador - Paraná
C.G.C. 75.371.401/0001-57

§ 4.º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelada a licença.

Art. 27 - O não recolhimento das multas que vierem a ser aplicadas, no prazo estipulado, acarretará a inscrição na dívida ativa desta Prefeitura, nas formas da legislação vigente.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 28 - A Secretaria Municipal da Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente e a Divisão de Vigilância Sanitária Municipal elaborará normas técnicas para regulamentar o funcionamento dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal - Produtos de Origem Animal (SIM/POA), de Roncador que serão aprovados por Decreto.

Art. 29 - Os procedimentos para o registro dos estabelecimentos e da rotulagem, junto à Secretaria Municipal da Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente, constarão da regulamentação da presente Lei, por Decreto.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Roncador, 26 de Maio de 1998.

ODILON ANDREOLI GONÇALVES
Prefeito Municipal

Roncador rumo ao futuro

G e s t ã o 1 9 9 7 / 2 0 0 0